



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Congregação da Igreja de Cristo (Concristo)		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 15, de 6 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2015, determinou o descredenciamento da Faculdade Evangélica Cristo Rei (FECR), com sede no município de Jaicós, no estado do Piauí.		
RELATORA: Marcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23000.006025/2010-01		
PARECER CNE/CES Nº: 556/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Congregação da Igreja de Cristo (código e-MEC nº 2.516), apresenta a este Conselho o recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 15, de 6/3/2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9/3/2015, determinou o descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) mantida, Faculdade Evangélica Cristo Rei (FECR) (código e-MEC nº 3.995), situada à Avenida José Florêncio Luz, nº 88, bairro Serranópolis, no município de Jaicós, no estado do Piauí.

A FECR foi autorizada a ministrar os cursos de Ciências Biológicas (91112), Ciências Contábeis (91110), História, licenciatura (91105), Letras-Língua Portuguesa, licenciatura (90104), Letras-Português, licenciatura (91103) e Pedagogia, licenciatura (91107).

Em consulta realizada ao Sistema e-MEC em 28/5/2015, observou-se que todos estes cursos foram autorizados em 2006, ano de credenciamento da IES, e nenhum deles se encontrava reconhecido à data do descredenciamento.

2. Análise

A SERES analisou o recurso da IES através da nota técnica nº 33/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a seguir transcrita *ipsis litteris*:

[...]

2. O Processo MEC 23000.006025/2010-01 foi instaurado em virtude de denúncias de que o Centro Ecumênico de Estudos Superiores Teológicos do Nordeste – CEESTNE estaria a ministrar cursos livres de Teologia cujos conteúdos seriam aproveitados para a conclusão de cursos de graduação que não os de Teologia. A FECR, por sua vez, conferiria validade aos estudos realizados em tais circunstâncias por meio da emissão de diplomas dos cursos que foi autorizada a ministrar.

3. As evidências de atuação do CEESTNE na oferta de cursos superiores (Teologia com ênfase em Pedagogia e Filosofia) e de suas relações com a FECCR encontram-se analisadas na Nota Técnica nº 545/2012-DISUP/SERES/MEC/AEA que sugeriu, dentre outras medidas, a instauração de processo administrativo contra a FECCR, o que veio a ser determinado pela Portaria SERES nº 176/2012, publicada em 20 de setembro de 2012 no Diário Oficial da União. A defesa administrativa apresentada pela FECCR, por sua vez, foi analisada na Nota Técnica nº 422/2015. Neste documento, fica exaustivamente constatada a atuação fraudulenta da IES na oferta de cursos superiores, sobretudo por meio da estratégia que associa atividades de cursos livres ministrados em locais distintos de sua sede (em municípios dos estados do PA, TO, MA e MT), sob a falsa alegação de se tratarem de cursos de extensão, a seu posterior aproveitamento integral com vistas a conferir títulos de graduação. As considerações da NT nº 422/2015 constituem os fundamentos do Despacho SERES nº 15/2015 (publicado no D.O.U. em 06/03/2015), que impôs a penalidade de descredenciamento da FECCR, bem como determinou outras providências, sobretudo aquelas necessárias à preservação do acervo acadêmico.

4. Em 16/03/2015, a FECCR encaminhou a esta CGSO Ofício por meio do qual solicita ao MEC confirmação da suspensão dos itens I a VIII do Despacho SERES/MEC nº 15/2015, até “prolação de entendimento conclusivo por parte do Conselho Nacional de Educação” na análise do recurso a ser apresentado pela IES. À solicitação da IES, respondida pelo Ofício nº 1.538/2015, a CGSO informou que o artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, o que não se encontra previsto para as circunstâncias de que trata o referido Despacho.

5. O recurso administrativo apresentado pela IES, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, foi protocolado em 07/04/2015 (SIDOC nº 016148/2015-51, fls. 584 a 776 do Processo). A FECCR solicita a reforma ou anulação do Despacho SERES/MEC nº 15/2015. Em primeiro lugar, indica a necessidade de concessão de efeitos suspensivos, fundamentada no que considera impropriedades decorrentes do processo administrativo que culminou no descredenciamento da IES, a saber:

a) a pena aplicada, “ainda que certos fatos alegados ficassem realmente comprovados” (fl. 591 do Processo) fere as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido ignoradas pelo ente público penalidades menos severas;

b) inobservância do contraditório, tendo a determinação da SERES estabelecido o prazo de dez dias para cumprimento, ao passo que os prazo de recurso administrativo é de trinta dias; e

c) tempestividade do recurso.

6. À solicitação de concessão de efeito suspensivo, cabem as observações feitas no parágrafo 4 desta Nota Técnica. Sobre a proporcionalidade da pena aplicada, cumpre assinalar que não é pode ser considerado proporcional que uma IES localizada em Jaicós-PI, que conta com apenas dezoito docentes inscritos no Cadastro (e dezesseis informados no seu processo de credenciamento, protocolo e-MEC nº 2011052010) possa atuar em unidades espalhadas por municípios de quatro outros estados: Pará, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso.

7. Quanto à pretensa exiguidade do prazo de dez dias a que a IES faz referência, cabe esclarecer que tal prazo diz respeito: a) ao envio, em meio eletrônico, da relação de estudantes identificados por RG e CPF com os dados de sua situação em relação ao curso (turma e semestre e vínculo institucional), conforme inciso iv do Despacho; b) à publicação em dois jornais de grande

circulação, em Jaicós e nos estados nos quais atuou irregularmente – PA, TO, MA e MT, o Despacho SERES/MEC nº 15/2015 que descredenciou a IES, incisos v e vi do Despacho; c) à apresentação à SERES dos projetos pedagógicos, grades curriculares e planos de ensino dos cursos ofertados em meio digital, inciso vii do Despacho; e d) ao encaminhamento dos documentos de todos os estudantes que concluíram, de maneira regular, seus estudos no endereço que consta do ato autorizativo da FECR, inciso viii do Despacho SERES/MEC nº 15/2015.

8. À exceção da publicação em jornal, providência extraordinária, mas de baixa complexidade, todas as demais determinações referem-se a documentos e informações que a IES tem por obrigação manter permanentemente organizados e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta, nos termos do § 2º, art. 1º da Portaria MEC nº 1224/2013. Dessa forma, caso se justificasse a compreensão dos dirigentes da IES de que o prazo de dez dias é insuficiente, poderia ter sido solicitada a dilação do prazo, por meio de ofício à CGSO/DISUP. No entanto, transcorridos mais de oito meses da publicação do Despacho nº 15/2015, não foi localizado nem Ofício com tal solicitação, nem a documentação cujo envio foi determinado no referido Despacho. O prazo de 30 (trinta) dias previsto no marco regulatório foi, precisamente, o prazo concedido para a apresentação de recurso pela IES.

9. A IES argumenta, à página 18 (fl. 602 do Processo) que, no período de 21 e 22/11/2011, recebeu mais uma comissão de professores enviada pelo MEC com o objetivo de avaliar todo o processo de funcionamento e legalidade da IES. A esse respeito, cumpre assinalar que tal finalidade ('avaliar todo o processo de funcionamento e legalidade da IES') diz respeito ao protocolo de recredenciamento, processo e-MEC nº 2011052010, cuja visita de comissão foi realizada entre os dias 10 e 14/06/2012 e não no processo de reconhecimento do curso de História, no qual são verificadas as condições de oferta do curso específico (processo e-MEC nº 200801322, cuja visita foi realizada na data de 20 a 23/11/2013), mencionado no recurso. Ademais, o fato de um curso, em processo de regulação, ser considerado suficiente em termos das condições de oferta em nada impede processos de supervisão ordinária referentes a possíveis deficiências ou mesmo irregularidades, conforme as que foram assinaladas na instrução do processo MEC nº 23000.006025/2010-01.

10. Em seu recurso, a FECR aduz as seguintes informações:

i) a instauração, contra a IES, do processo administrativo nº 23000.006025/2010-01, “a partir de denúncias infundadas e ainda [então] não submetidas, satisfatoriamente, ao cadinho do contraditório administrativo ou judicial”.

ii) o fato de que a NT nº 422/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC já conduz o entendimento a que se propõe, a saber, o descredenciamento da IES, muito embora o processo administrativo tenha sido instaurado com outra finalidade, qual seja, a apuração de “denúncia do Ministério Público do Rio Grande do Norte, referente à oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu pelo Centro Ecumênico de Estudos Superiores e Teológicos do Nordeste – CEESTNE em parceria com a Faculdade João Calvino e Universidade Tecnológica Intercontinental”.

11. Em relação a mais esse equívoco no recurso da IES, a saber, em relação ao processo que culminou com seu descredenciamento, cabe esclarecer que o processo 23000.006025/2010-01 se constitui em atividade de supervisão, com vistas à instrução por meio de procedimentos de levantamento de informações e sua correspondente análise, em conformidade com o que estabelece o artigo 45 do

Decreto nº 5.773/2006. Nesse sentido, como os procedimentos de instrução demonstraram, por meio de grande número de evidências, que a IES estava a atuar de maneira irregular na oferta de cursos em endereços outros que não o designado em seu ato de credenciamento, foi determinada a instauração de processo administrativo, nos termos específicos do art. 50 do Decreto 5.773/2006, por meio da Portaria SERES nº 176/2012 (publicada no D.O.U. de 250/09/2012), tendo por fundamento a Nota Técnica nº 545/2012-DISUP/SERES/MEC/AEA. O processo administrativo instaurado pela Portaria SERES nº 176/2012 decorre da constatação de que a FECR estava a praticar irregularidades na oferta cursos superiores dentre as quais se inseria a participação do Centro Ecumênico de Estudos Superiores e Teológicos – CEESTNE.

12. A relação entre a FECR e a entidade denominada CEESTNE foi comprovada por documento enviado pela própria IES (Ofício nº 90/2014, fl. 477 do Processo 23000.006025/2010-01), tendo em vista que o dirigente e fundador da entidade CEESTNE, Sr. Jackson Cristiano da Silva Lopes, pertenceu ao corpo diretivo da entidade mantenedora da FECR, portanto, com poder decisório sobre a mantida, sobretudo com relação à implementação de programas e ações com vistas à manutenção financeira da IES. Cabe observar que a CEESTNE responde a Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro devido à oferta irregular de cursos de graduação e de pós-graduação (fls. 304 a 306 do Processo 23000.006025/2010-01).

13. No recurso, fica identificado o que a IES denomina ‘desvirtuação do procedimento instaurado’ na Informação nº 1.068/2013-CCSUP/DISUP/SERES/MEC em que, conforme compreendem, passam a ser buscadas informações sobre a atuação da FECR na oferta de cursos de extensão. A esse respeito, mais uma vez, cabe assinalar que o processo administrativo de que trata a Portaria SERES nº 176/2012 foi instaurado devido à oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação que, conforme se verá adiante, valeu-se enormemente do uso fraudulento de cursos denominados de extensão.

14. Ao que considera ‘conclusões incertas e controvertidas’ da Nota Técnica nº 422/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, a IES enumera as contra-argumentações, destacadas em negrito e analisadas na seção seguinte.

II.1 – Análise da argumentação apresentada no recurso da FECR

a) ausência de requisição de fotos, contratos ou relação de endereços dos denominados Núcleos de Atendimento à Educação Continuada[2].

15. À observação na referida NT de que tal afirmação não foi acompanhada de qualquer evidência capaz de sustentar tal afirmação, como fotos, contratos ou mesmo a relação de tais endereços, a IES em seu recurso afirma que o Ofício de notificação não trazia tais solicitações. No entanto, o Ofício nº 1056/2014-CGSO/DISUP/SERES/MEC solicitou “esclarecimentos com a devida comprovação documental”. Assim, a ausência de documentação capaz de atestar a veracidade das informações prestadas pela FECR é antes expressão de negligência da IES em responder ao órgão responsável pela supervisão da educação superior, que ausência de instrução suficiente para tanto. Ainda uma vez a IES se refere ao exíguo prazo para envio de resposta, cumprir informar que, da primeira notificação à IES até o envio da resposta, transcorreram mais de três meses, muito superior aos prazos estabelecidos nos ofícios de notificação[3].

b) Conclusão vaga assinalada na resposta da SERES sobre informações prestadas no Ofício nº 90/2014 quanto ao envio dos currículos/programas dos cursos de extensão.

16. Assim, sem identificar claramente do que se trata e sem mencionar o parágrafo ou a página do documento, mas ao apenas citar uma expressão da Nota Técnica nº 422/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, a saber, “(...) ao que parece, a IES estava a se referir a seus cursos de graduação”, o recurso da FECR passa a explorar uma possível indefinição do termo utilizado.

17. Na verdade, o trecho citado da Nota Técnica nº 422/2015 indica a conclusão possível face a erro material cometido pela IES no Ofício nº 90/2014, conforme se segue:

“Os documentos sobre a oferta dos **cursos de extensão** como os currículos dos cursos ministrados, suas disciplinas com carga horária e as correspondentes ementas e bibliografias estão sendo encaminhadas em anexo conforme solicitados, ressaltando que tais documentos foram efetivamente avaliados pelo corpo de avaliadores do MEC que visitaram (sic) a IES

Quanto aos **cursos de extensão** desta IES, atendem o preconizado na LDB, sendo cursos de capacitação e aperfeiçoamento que se destinam a pessoas da comunidade em geral, profissionais de quaisquer áreas e àqueles que tenham interesse em ampliar seus conhecimentos, características intrínsecas dos cursos de extensão”. (folha 7 do Ofício nº 90/2014, sem ênfases no original).

18. Como não faria sentido a repetição do termo ‘cursos de extensão’ nos dois parágrafos seguidos para prestar esclarecimentos sobre cursos de graduação e de extensão, respectivamente, foi considerado na análise que a utilização do termo curso de extensão no primeiro parágrafo, parecia indicar cursos de graduação. O equívoco foi, conforme se verifica, cometido pela IES que busca, no texto do recurso, imputar à CGSO ausência de compreensão e conseqüente conclusão incorreta no processo de análise.

c), d) e e) Atuação indevida da SERES ao punir ou prejudicar a IES em virtude da contratação de professores convidados para ministrar cursos de extensão e de pós-graduação (fl. 608).

19. A este respeito, deve ser informado que a condição dos docentes contratados para atuar nos cursos de extensão não se prestou a fundamental, em nenhum momento, a penalidade aplicada à FECR. Ao final da NT nº 422/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, parágrafo 35, foram enumerados os aspectos da legislação educacional desrespeitados pela FECR, dos quais não constam questões de ordem trabalhista ou exigências para contratação docente.

f) curso de extensão com designação de curso superior de graduação que conduz a profissão reconhecida.

20. Ao analisar a designação dos cursos, assim como suas disciplinas/módulos constituintes, conclui a CGSO/DISUP que as evidências reunidas no processo, a partir de informações prestadas pelos docentes contratados para os cursos de extensão, comprovam que os sob a referida denominação tratavam-se, na verdade, de cursos destinados à posterior certificação com diploma

de graduação por ela emitido, com aproveitamento da totalidade das disciplinas/módulos cursados pelos estudantes.

21. A designação do curso, Pedagogia, na compreensão da IES está correta, tendo em vista tratar-se de curso de extensão na área de pedagogia, “como mais seria possível identificar tal curso?” (Página 28 do recurso da IES, fl. 612 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01).

22. A este respeito, deve ser considerado que todos os docentes referiram-se a suas atividades como sendo de docência em curso de graduação, seja Pedagogia, para a maioria dos doze docentes, seja Letras ou Pedagogia e Letras. No recurso da IES, foram destacados apenas alguns aspectos da fala dos docentes capazes de indicar tratar-se de extensão os cursos ministrados. No entanto, da parte mais substantiva da fala dos docentes, cabem ser destacadas as informações que se referem à atuação na docência do curso de Pedagogia em programa de extensão da FECR com referência expressa a “polos” e aulas uma vez por mês aos sábados e domingos (Docentes: Rangel Nunes, Leiliane dos Santos Frozina, Ozileia Damacena Simão, Carmelita Figueiredo da Silva e Cláudia Regina Martins). Trechos que deixam claro tratar-se de curso de graduação:

Quadro I
Informações prestadas pelos docentes dos cursos de extensão da FECR em localidades do PA, MA, TO e MT

Informação	Docente
Os estudantes “fazem o curso de extensão para adquirir o curso de Pedagogia”	Rangel Nunes Cruz, Quadro II, folha 559 do Processo 23000.006025/2010-01
Os estudantes fazem estes cursos “devido a não ter faculdade’ nas localidades”	Ozileia Damacena Simão, Quadro II, folha 559 do Processo 23000.006025/2010-01
A FECR confere o diploma aos estudantes, que também estudam a distância	Ozileia Damacena Simão, Quadro II, folha 560 do Processo 23000.006025/2010-01
No “polo” Goiatins-TO havia, então, cerca de cinco turmas, uma das quais iria se formar no meio do ano [2014] e seria a primeira a ser certificada. A certificação sai pela FECR	Carmelita Figueiredo da Silva, Quadro II, folha 560 do Processo 23000.006025/2010-01
Acredita, sobre as possíveis pretensões dos estudantes, que quase todos querem dar aula, apenas alguns poucos não querem assumir a carreira. Esclarece aos estudantes que a Pedagogia tem vinte e duas ‘portas’, para atuação profissional e que a docência é uma delas. Informou saber de uma turma em Recursolândia que estava para se formar, faltando apenas orientação [de TCC] e estágio. Os referidos estudantes já haviam tirado fotos para a solenidade.	Geane Carvalho dos Santos, Quadro II, folha 560 do Processo 23000.006025/2010-01
Atua no curso de Pedagogia, mas acredita que há outros cursos de graduação oferecidos em circunstâncias semelhantes. (...) Acredita que a maioria dos estudantes quer atuar na rede pública de ensino, onde alguns já trabalham, mas sem a habilitação necessária.	Valdirene Barros Lopes, Quadro II, folha 560 do Processo 23000.006025/2010-01
É professora de Língua Portuguesa nos cursos de Pedagogia e Letras. (...) Explica que o curso de extensão ‘é como se o aluno estivesse na faculdade’, recebe diploma de curso de extensão e quando termina os módulos/disciplinas é matriculado na FECR de	Raimunda Neres de Santana Valadares, Quadro II, folha 561 do Processo 23000.006025/2010-01

<i>maneira definitiva para receber o diploma de graduação.</i>	
<i>Atua no curso de Letras. Os concluintes terão diploma de graduação. Algumas turmas seriam concluídas em junho/2014.</i>	Cláudia Regina Martins Silva, Quadro II, folha 561 do Processo 23000.006025/2010-01

Fonte: contatos telefônicos feitos pela CGSO (13 a 15/05/2014) a partir de informações dos docentes enviadas pela FECR.

23. Ademais, a denominação do curso, **Pedagogia (ou Letras)**, não designa área de conhecimento ou disciplina, mas um curso de graduação que conduz à profissão docente, cujas diretrizes foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2006 (publicada no D.O.U. em 16/05/2006) – Pedagogia e Resolução CNE/CES nº 18/2002- Letras. Assim, compreende-se que não se pode falar, sem a intenção de confundir com proveito de quem pratica irregularidade, em extensão em Pedagogia, da mesma maneira que não cabe falar, de maneira apropriada, em curso livre de graduação, terminologia usada anteriormente nos esquemas de fraude de oferta de curso fora de sede por IES sem credenciamento para EaD.

24. Em relação às provas aduzidas contra o argumento de tratar-se de simples curso de extensão, sem comprometimento da IES com a certificação posterior em curso de graduação, devem mais uma vez ser trazidas à discussão a relação de disciplinas ou módulos para os quais os docentes dos cursos de extensão haviam sido contratados:

Estágio Supervisionado, I, II e III, Avaliação de Aprendizagem, Antropologia Cultural, ‘Simulado’, Psicologia da Educação, Metodologia do Trabalho Científico, Fundamentos Teóricos e Metodológicos do Ensino da Matemática, Estágio supervisionado, Gestão Educacional I – Principais Concepções Teóricas, Orientação de Artigo Científico, Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Alfabetização e do Letramento, Literatura Infante Juvenil, Leitura e Produção Textual, Tecnologias, Códigos e Linguagens aplicados à Educação, Estágio Curricular Supervisionado, Educação Especial e Inclusiva, Didática, Avaliação da Aprendizagem, Educação em Diferentes Ambientes de Aprendizagem, Corpo, Movimento e Ludicidade, Teorias do Currículo, Planejamento e Políticas Educacionais, Orientação de TCC, Planejamento e Políticas Educacionais, Teorias da Educação: Fundamentos e Concepções Teóricas, Gestão Educacional II: Concepções e Fundamentos do PPP; História da Educação, Ética e Educação, Gênero e Diversidade na Escola, Educação nos Diferentes Níveis de Aprendizagem, Língua Portuguesa, Matemática e Estatística Aplicadas à Educação, Sociologia da Educação, Fundamentos Teóricos e Metodológicos do Ensino da Matemática, Aplicação do ‘Simuladão’ e Planejamento e Política da Educação. Há, no entanto, contratos sem a indicação da disciplina a ser ministrada.

g) Debate acerca do que a IES considera como curso de extensão, de modo a justificar sua atuação em quatro estados da Federação que não aquele em que se localiza o município de seu endereço legal, qual seja, Piauí (fl. 612 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01).

25. A definição do curso de extensão da FECR contratado pelo aluno está estabelecida de forma a evitar a caracterização em documento de que o serviço que o estudante estava a contratar era, na verdade, curso de extensão como forma de acesso a título de graduação em afronta à legislação educacional. Em seu recurso, a IES tenta, mais uma vez, desqualificar a compreensão da CGSO de que suas práticas

nos estados do MA, PA, TO e MT estavam a caracterizar burla à legislação educacional. No entanto, o contrato firmado para a realização de curso de extensão traz a seguinte definição, conforme parágrafo único do artigo 2º:

Os CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, de nível superior, na forma do artigo 44 da Lei 9.394/96 – LDB, com carga horária superior a 300 horas, destinados a portadores de formação em nível médio ou superior, constituem-se como atividades que visam ampliar conhecimentos em uma determinada área do saber, na forma de educação continuada, e que conferem ao (à) aluno(a) que concluir o curso com nota e frequência, na forma que determina o Regimento Geral da FACULDADE EVANGÉLICA CRISTO REI – FECR Certificado de CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. Tais estudos poderão ser objeto de avaliação para a verificação de conhecimentos anteriores, na forma do Art. 47, § 2º da Lei 9.394/96 – LDB. (Página 9 da Nota Técnica nº 422/2015, fl. 560 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01)

26. Considerada a definição acima, sobretudo o último período, compreende-se a deliberação da IES em evitar caracterizar diretamente um curso de graduação, tendo em vista a impossibilidade legal para tanto, por não estar credenciada para EaD, embora vários docentes refiram-se a ‘polos’ de extensão da IES no Quadro I, e estivesse a atuar em local distinto de sua sede. Tal deliberação, nas práticas de supervisão da CGSO, indicam uma alternativa ao modelo anterior de contrato para as mesmas circunstâncias (oferta de curso em local distinto do que determina o ato autorizativo), em que aparecia grafado o termo curso livre de Pedagogia ou de outro curso superior, quase sempre de licenciatura. Na nova versão, disseminada por outras IES que adotam a mesma prática, fica indicado para o aluno a possibilidade de aproveitamento, o que, na verdade, é a própria condição para a realização do curso pois os estudantes estão a contratar curso para obtenção de diploma de ensino superior, conforme se verifica das informações que constam do Quadro I e das disciplinas/módulos relacionados na presente NT. É nesse sentido que se pode dizer que há deliberação para evitar a configuração da referida ilegalidade.

27. Cabe, ainda, assinalar o art. 10º do mesmo contrato de prestação de serviços educacionais referido no parágrafo anterior,

Exclui-se deste contrato o fornecimento de livros, alimentação, transporte, hospedagem e despesas com eventos educativos integrados ao planejamento educacional e propostos pela CONTRATADA, não referidos neste contrato, bem como também (sic) serviços extraordinários efetivamente prestados ao aluno, tais como: segunda chamada de provas e exames, declarações, estudos de recuperação, adaptação e dependência, taxas de serviços via protocolo e impressões realizadas junto aos laboratórios e biblioteca, mediante a utilização da senha individual do aluno, que acarretam para todos os efeitos confissão do respectivo débito; segundas vias de boletim de avaliação; histórico escolar, documentos de conclusão e transferência, material didático de uso individual, que se necessário, serão cobrados à parte, facultada à CONTRATADA, a emissão de boleto bancário (não grifado no original). (Página 9 da Nota Técnica nº 422/2015, fl. 560 do Processo 23000.006025/2010-01).

28. Alega ainda a IES em seu recurso que “(...) o instrumento contratual firmado com o aluno deve sim prever os direitos e os deveres de cada indivíduo (...). Minimizar as exigências contratuais, as rotinas administrativas e as opções dos discentes, docentes e demais interessados é invalidar a equiparação ao nível superior conferido pela norma aos cursos de extensão. ” (Página 29 do recurso, fl. 613 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01). No entanto, em que pese a preocupação expressa com a formalidade dos vínculos contratuais, cumpre assinalar

que, à semelhança do que foi constatado com os contratos de prestação de serviços dos professores, grande parte dos contratos estava sem a assinatura de uma das partes, senão de ambas.

29. Ainda em relação ao item 'g', do recurso, a IES alega haver provido seu próprio entendimento sobre os requisitos para o estabelecimento do contrato de prestação de serviços educacionais para a oferta de curso de extensão, não contrariando a norma ou qualquer outro normativo exarado pelo Ministério da Educação, referindo-se especificamente à cobrança de taxas, conforme relacionado acima, em transcrição do art. 10º do seu contrato de prestação de serviços educacionais. A esse respeito, pode-se dizer que a cobrança de taxas para a prestação de serviços educacionais de qualquer natureza não serviu de fundamento para a penalidade aplicada à FECR.

30. Referente aos procedimentos de aproveitamento de estudos realizados em cursos de extensão para fins de obtenção de título de graduação, a saber, realização de banca nos termos do art. 47, § 2º da LDB, ficou constatado pelos documentos enviados pela FECR que ata referente à banca se constituía em documento precário de apenas uma página, com a indicação de que 39 (trinta e nove) alunos relacionados em folha anexa, provenientes dos municípios de Curalinhos, Breves e Melgaço, no Estado do Pará, haviam sido aprovados na avaliação dos módulos (cursos) I, II, III, IV, V e VI. O documento tem data de 20/09/2012 e está assinado pela Profª Socorro Maria de Soares Macedo, Diretora Geral da IES. De acordo com a Ata, a avaliação atende ao TAC firmado com a Defensoria Pública do Estado do Pará.

31. No entanto, não foram enviadas informações sobre o local e a data da realização da banca, se foi formada uma banca para avaliar o conjunto dos estudantes ou se cada aluno foi avaliado por uma banca específica ou o que foi solicitado pela banca aos estudantes em termos de conhecimentos específicos da área para a qual pretendiam abreviação do tempo de estudos de acordo com as normas dos sistemas de ensino nos termos do art. 47, § 2º da LDB[4]. Não há indicação da forma como a avaliação foi conduzida pela banca, se os candidatos foram avaliados por procedimento de arguição oral ou se houve a entrega prévia pelos alunos de algum trabalho escrito a partir do qual a banca tenha procedido a arguição dos candidatos. Tampouco há informação de que o resultado expressa deliberação coletiva assinada por seus membros constituintes, tendo sido assinada apenas pela dirigente da IES, conforme indicado acima.

h, i) Afirmação da FECR de que o pressuposto de ilegalidade da banca examinadora é inválido, tendo em vista que a assinatura da dirigente da IES é suficiente para validar o ato acadêmico praticado.

32. A esse respeito, o próprio documento do CNE citado no recurso da IES, a saber, o Parecer CNE/CES nº 116/2007 (que em sua quase totalidade cita o Parecer CNE/CES nº 60/2007 relatado pelo Conselheiro Paulo Barone), cujo parágrafo selecionado para transcrição não traz as considerações pertinentes à questão de que trata o recurso, deixando apenas indicado que o dispositivo da Lei nº 9.394/96 (referido no art. 47 § 2º) já foi objeto de análise no âmbito do CNE, corrobora antes a compreensão da CGSO/DISUP acerca da argumentação do recurso da FECR. Assim, cumpra assinalar do próprio documento trazido pela IES, as seguintes considerações:

Os fundamentos contidos no referido dispositivo [art. 47, § 2º da LDB] são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de

flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em cursos de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES [Câmara da Educação Superior], a consulta [da PUC Minas ao CNE] apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47 § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos aplicados por banca examinadora especial”. A demonstração exigida é o ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio das abreviações de estudo. (sem grifos no original)

33. São justamente as questões indicadas pelo Conselheiro que permitem identificar o recurso a banca examinadora como parte de esquema de fraude, a saber, o caráter corriqueiro e sistemático, antes que excepcional de sua utilização, tendo em vista o grande número de estudantes relacionados (trinta e nove alunos apenas para o curso de História, para uma IES de pequeno porte), além da indicação que consta do contrato de prestação de serviços firmados entre a FECR e os estudantes dos cursos de extensão conforme tratado na presente Nota Técnica, bem como a ausência de documentos capazes de atestar que o procedimento não se prestou ao uso impróprio da possibilidade de abreviação de estudos.

j) Alegação, pela FECR, de que o uso de vagas remanescentes de anos anteriores não configura irregularidade administrativa

34. O item referente à letra ‘j’ do recurso contesta o parágrafo 28 da Nota Técnica nº 422/2015, que se refere ao fato de que, no período compreendido entre 2009 a 2013/1, foram diplomados pela IES nos cursos de Pedagogia e História número de estudantes muito superior ao que a IES dispõe anualmente de vagas, conforme os atos autorizativos correspondentes aos cursos. Essas informações constituem o Quadro III página 12 da NT, folha 561, verso, do Processo, que segue transcrito:

Quadro II
Total de diplomados pela FECR no período de 2009 a 2013/1
Cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas, História, Letras e Pedagogia

<i>Ano</i>	<i>C. Biológicas</i>	<i>História</i>	<i>Letras</i>	<i>Pedagogia</i>
2009	2	0	0	-
2010	2	11	0	-
2011	13	26	3	01
2012	-	565	-	16
2013/1	-	4	-	80
Total	37	86	3	97

Fonte: Anexos X a XV do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01

35. Argumenta a IES em seu recurso que esta possui 80 (oitenta) vagas anuais desde 2006 [para os cursos de História (91105), Letras (91103) e Ciências Biológicas (9112)]. O curso de Pedagogia (91107) dispõe de 160 (cento e sessenta) vagas anuais], de forma que, em 2014, o nono ano desde o início dos cursos, poderia contar nos cursos que dispõe de 80 (oitenta) vagas anuais de 720 (setecentas e vinte) vagas autorizadas pelo MEC. No entanto, uma tal compreensão não encontra respaldo nos documentos deste Ministério da Educação, a saber, que vagas porventura não preenchidas em determinado ano passam a ser acrescidas para oferta em anos posteriores. Ademais, cabe ainda o pequeno reparo ao argumento apresentado no recurso de que o Quadro acima diz respeito ao período 2009-2013. Cumpre ressaltar a este respeito que os atos autorizativos de curso trazem expresso o número de vagas totais anuais, a serem oferecidas no ano letivo da IES para a qual foi expedido.

36. Ainda em relação a esse aspecto, a IES argumenta que “o uso de vagas remanescentes não configura sequer irregularidade administrativa, muito menos motivo para descredenciamento ou supressão dos direitos da IES” (página 34 do recurso, fl. 618 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01). No entanto, em que pese a gravidade dos dados de emissão de diploma configurados no Processo, não apenas sua majoração em número, mas destinados a estudantes que os obtiveram de forma irregular, a FECR não foi descredenciada pelos dados que constam no Quadro acima. É importante reproduzir o parágrafo 30 da Nota Técnica nº 422/2015 que analisa as informações do Quadro:

Com todas as vagas preenchidas e sem qualquer evasão ao longo dos semestres, o que raramente ocorre, o curso de História poderia ter formado, a partir da primeira formatura em 2010/1, o total de 640 estudantes, tendo em vista dispor anualmente de oitenta vagas para ingresso de alunos. No entanto, este curso não assinala diplomados em número significativo para os anos 2009 a 2011 e, na verdade, sem abreviação do tempo de conclusão do curso não poderia sequer haver formandos para o ano de 2009 para nenhum dos cursos considerados no Quadro III. Em 2012, a FECR expede mais de quinhentos diplomas para o curso de História. O curso de Pedagogia também indica situação anômala, com um número de diplomados por ano, entre 2011 e o primeiro semestre de 2013, superior ao total de ingresso anual (cento e sessenta).

37. Ademais, em sua análise, a IES não discorre sobre os apontamentos referentes à ausência de atos de reconhecimento de seus cursos, nenhum dos quais reconhecidos durante todo o tempo de sua atuação, conforme os parágrafos 31 e 32 da Nota Técnica nº 422/2015.

l) (itens i, ii, iii, iv, v, vi, vii) Alegação por parte da FECR de que inexistente, na legislação educacional, regulamentação para a realização das bancas avaliadoras previstas no art. 47 da LDB

38. *A argumentação seguinte do recurso, item 'l' (página 37 do documento da IES, fl. 621 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), diz respeito ao aspecto central do processo de descredenciamento, qual seja, a conformação de um esquema fraudulento constituído da oferta de cursos de extensão em municípios de quatro estados e a posterior validação dos estudos realizados por meio de banca examinadora, para fins de conferir diploma de curso superior. De acordo com a FECR, não houve descumprimento de qualquer normativo da legislação educacional, posto que em nenhum deles fica impedida uma IES de ministrar cursos de extensão em seus programas institucionais e novamente retoma à questão de sua autonomia para recorrer à formação de bancas, nos termos do art. 47, § 2º já discutido.*

39. *Dessa feita, o recurso cita texto do Parecer CNE/CES nº 690/2000, que trata de consulta da PUC-RS relativa ao aproveitamento de estudos de aluna do curso de Pedagogia. A aluna em questão, regularmente matriculada na PUC-RS, então em fase de conclusão de curso e com comprovada experiência docente, estava a solicitar sua submissão a banca examinadora para fins de abreviação do tempo necessário à conclusão do curso. O Parecer conclui, em observância à legislação educacional, pelo aproveitamento da experiência da aluna e acrescenta que, no caso específico sob análise, o exercício profissional equivaleria à prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, conforme o art. 65 da LDB.*

40. *Não se compreende, portanto, porque uma situação tão claramente regular quanto a de que trata o Parecer CNE/CES nº 690/2000 tenha sido evocada no recurso da FECR. Não há qualquer semelhança entre a situação dos estudantes dos cursos de extensão da FECR nos estados de MA, PA, TO e MT ou de qualquer outra localidade que não Jaicós-PI e a aluna referida no Parecer CNE/CES nº 690/2000, posto que os primeiros não se encontravam regularmente matriculados nos cursos de graduação da IES, não frequentavam sequer suas dependências em Jaicós-PI e não há indicação de que sequer tivessem prestado vestibular para ingresso na FECR.*

41. *Assim, o recurso à banca examinadora para abreviação de tempo de estudo de que trata a Nota Técnica nº 422/2015 se fez para um conjunto de estudantes (o que fere a exigência da excepcionalidade) que não se encontravam sequer na condição regular de discente de curso de graduação com a FECR, tendo em vista que essa ministrou cursos fora de sua sede sem estar credenciada para a oferta de EaD e que não há qualquer comprovação de que tais estudantes tenham deixado suas localidades para frequentar regularmente a IES em Jaicós-PI. Ademais, cumpre assinalar que a relação de tais alunos com a FECR só se seria de interesse dos estudantes mediante fraude, pois, para ingresso e frequência regular a uma IES, teriam possibilidades mais próximas a seus locais de moradia, tendo em vista as enormes distâncias, havendo estado que sequer é limítrofe com o Piauí, como o MT. Nesse sentido, cabe indicar a distância dos municípios citados no Quadro II da Nota Técnica nº 422/2015 e Jaicós-PI, sede da FECR:*

Quadro III
**Distância dos municípios relacionados no Quadro II da Nota Técnica nº 422/2015-
 CGSO/DISUP/SERES/MEC e Jaicós-PI, sede da FECR (em Km)**

Município	Distância em relação a Jaicós-PI
Angico - TO	919
Araguaina - TO	931
Araguatins - TO	1.001
Arapoema - TO	1.112
Barra do Ouro - TO	909
Bernardo Sayão - TO	1.106
Campos Lindos - TO	*
Conceição do Araguaia - PA	1.159
Floresta - MT	*
Goiatins - TO	923
Imperatriz - MA	943
Itacajá - TO	*
Itapiratins - TO	1.011
João Lisboa - MA	992
Pau D'Arco - PA	1.255
Recursolândia - TO	*
Rio Maria - PA	1.247
Santa Terezinha - MT	1.677
Santana do Araguaia - PA	1.393
Vila Rica - MT	1.541

* Não foi possível calcular a rota entre o município indicado e Jaicós-PI

Fonte: Google mapas, <https://maps.google.com.br/maps/mm>, acesso em 25/06/2015

42. Segundo a IES, a própria Constituição a assegura o direito à prática de extensão. Conforme já visto, todavia, não se trata por certo de impedir que uma IES ministre cursos de extensão, mas sim a sua utilização de forma fraudulenta, conforme comprovado na documentação relacionada no Processo MEC nº MEC nº 23000.006025/2010-01. A IES alega jamais ter omitido tal prática nas visitas de comissão de especialistas relacionadas aos procedimentos de regulação. No entanto, depreende-se que a IES não informou aos avaliadores que ministrava cursos de extensão em municípios dos estados de MT, TO, PA e MA, ou que tais cursos conduziam à diploma de curso superior, pois tais informações não constam no relatório de avaliação (nº 91955) referente ao processo de credenciamento da IES (processo e-MEC nº 201105210).

43. A IES volta, à página 37, a discorrer sobre as bancas examinadoras e afirma, ainda uma vez, sua autonomia institucional para a adoção do procedimento conforme analisado na Nota Técnica nº 422/2015. A esse respeito, cabem ser repetidas as condições indicadas no Parecer CNE/CES nº 60/2007, que aparecem integralmente no Parecer CNE/CES nº 116/2007, quais sejam, a observância ao caráter de excepcionalidade e a necessária documentação dos procedimentos utilizados em cada caso, junta aos demais registros acadêmicos. Nem a excepcionalidade nem a documentação dos procedimentos foram observadas pela FECR na banca examinadora indicada na resposta à notificação, conforme detidamente analisado em parágrafos anteriores da presente Nota Técnica. Dessa forma, a conclusão de que a FECR estava a praticar esquema fraudulento não carece de previsão legal, conforme alega a IES (página 38, fl. 622 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01).

44. No item 'i' do recurso da FECR, página 38, fl. 622 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), encontra-se a contestação à afirmação de que a IES não possui produção científica e tecnológica relevante, do que se depreende que não haveria conquistas resultantes da criação e da pesquisa científica e tecnológica geradas na IES a serem difundidas pelos cursos de extensão, conforme preconiza o art. 43, VII da LDB.

45. Nesse sentido, cabe lembrar o argumento trazido na Nota Técnica nº 422/2015, de que a IES estaria antes a valer-se do que denomina serem cursos de extensão na condição de 'polos' ou unidades externas à sua sede em Jaicós e ministrar cursos livres que mais tarde são integralmente aproveitados para fins de expedição de diploma de graduação. A esse respeito, argumenta a FECR em seu recurso:

(...) o entendimento de que "FECR não possui produção científica e tecnológica relevante", além de pejorativo é incongruente com os relatórios de visitas in loco realizadas pelas comissões avaliadoras, que atestam categoricamente que a instituição apresenta padrões satisfatórios de funcionamento.

Acima disto, temos a compreensão que a produção científica se perfaz no dia-a-dia da IES, sendo impossível haver instituição de ensino que não produza conhecimentos. Qual seria, então, o papel da IES? Qual seria a forma de funcionamento da IES?

Obviamente, todo o acervo bibliográfico não serve para formação profissional discente sem a condução, produção científica e tecnológica. Quanto à relevância desta produção, o critério é subjetivo e tal critério não pode ter como parâmetros apenas as IES que obtêm conceito "5" nas avaliações institucionais". (Página 39 do recurso, folha 623 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01, grifado no original).

46. A respeito da produção científica da FECR, cabe ser citada justamente a análise feita pela comissão do INEP em visita no processo de credenciamento da IES, no âmbito do protocolo e-MEC nº 201105510[5]. Na dimensão 2 do relatório nº 91955, a comissão assinala que:

2.1 (...). *Quanto à pesquisa, observa-se que essa atividade não é desenvolvida na IES, dado sua condição de ser muito pequena, com um corpo docente de apenas 16 professores. Os poucos esforços que vão nesse sentido são [realizados] através dos trabalhos de conclusão de curso e programas de extensão, ambos não se caracterizando como atividade de pesquisa propriamente dita*

2.6 *A FECR não apresenta atividade de pesquisa e ainda não implantou o Programa de Iniciação Científica ou de Monitoria Acadêmica, como previsto no seu PDI.*

47. *Dos dezoito docentes ativos relacionados pela FECR no Cadastro do Sistema e-MEC, a situação de titulação e análise do currículo na Plataforma Lattes do CNPq é a que se segue:*

Quadro IV
Relação de docentes da FECR, conforme regime de trabalho e informações obtidas na Plataforma Lattes do CNPq

Docente*	CPF	Regime De Trabalho	Informações - Plataforma Lattes
Adriana de Sousa Lima	010.269.993-32	Parcial	Possui Currículo No Sistema Lattes, Mas Sem Registro De Atuação Profissional Na FECR. Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq

Ana A. dos Santos Teixeira Menezes	386.594.684-49	Parcial	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Andrea Karla de Souza Gonzaga	010.939.264-73	Parcial	Coordenadora Do Programa De Pesquisa E Extensão Da FECR. Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Antonio Valdemar de Carvalho	703.095.823-34	Parcial	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Dayane Veloso Paiva	021.416.273-70	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Elisete Teresa de Sousa	362.064.903-00	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Francisca Célia de Melo Lima Carvalho	342.605.871-53	Horista	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Francisca Maria de Moura Macedo	009.687.913-01	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Francisco Casimiro de Sousa	156.678.203-15	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Josimar José de Carvalho	158.640.268-40	Horista	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Libania dos Santos Silva	900.564.853-87	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Luciana Marçal Ferreira de Sousa	718.448.213-15	Horista	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Lúcio João Leal Barros	923.451.313-49	Horista	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Maklanny Nunes de Almeida	033.124.544-25	Parcial	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Manoel da Cruz Coutinho Reis Neto	026.798.973-31	Horista	Sem Currículo Cadastrado Na Plataforma Lattes
Manoel Gomes dos Santos	578.887.953-15	Horista	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq
Maria Dos Ramos de Brito	497.957.673-72	Integral	Possui Vínculo Com A FECR Não Integra Qualquer Grupo De Pesquisa Do Cnpq

* Os docentes Adriana de Souza Lima e Andrea Karla de Souza Gonzaga possuem titulação de Mestrado. Todos os demais possuem título de Especialização.

Fonte: Plataforma Lattes, <http://lattes.cnpq.br/>, consulta em 15/05/2015.

48. Conforme as informações do Quadro acima, nenhum dos docentes relacionados pela FECR encontra-se inscrito em grupo de pesquisa do CNPq. Ademais, a atividade científica não se relaciona, conforme indicado pela FECR em seu recurso, à obtenção da nota máxima nos processos de regulação. As atividades de pesquisa científica são obrigatórias para as universidades, conforme estabelece a Lei nº 9.394/96, art. 52, I, II e III, em virtude da determinação constitucional de obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Outras instituições e institutos podem realizar pesquisa científica, mas a legislação educacional determina que apenas as universidades não podem prescindir de tal atividade.

49. *A atividade científica propriamente dita é onerosa em termos financeiros e requer capacidade institucional específica, como parcela significativa de docentes e pesquisadores formados em cursos de pós-graduação stricto sensu, em regime de tempo integral, inscritos em grupos de pesquisa institucionalizados (CNPq), com produção científica atestada por meio da publicação em periódicos indexados (Capes). Nada disso foi encontrado para os docentes da FECR, o que não se constitui em deficiência, dada sua condição de faculdade, que obtém seu credenciamento sem a necessidade de atestar capacidade para desenvolvimento de atividade de pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista não ter a organização acadêmica correspondente à exigência de tal atividade. Assim, trata-se de mera constatação a consideração de que seu corpo docente não possui produção científica relevante, antes que preconceito ou visão pejorativa da IES por parte da CGSO/DISUP a partir de critérios subjetivos conforme atestado no recurso da FECR, página 39, fl. 623 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01.*

50. *Sobre o descumprimento da determinação legal de que cursos superiores devem ser ministrados em instituições com variados graus de abrangência ou especialização, conforme o art. 45 da Lei 9.394/96, que se expressa, na situação da FECR, na oferta de cursos e programas de extensão ministrados em locais e condições estranhos ao local designado no ato de credenciamento e posteriormente validados na íntegra para fins de expedição de diploma de graduação (página 40, folha 624 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), os argumentos apresentados pela FECR em seu recurso são: os cursos de extensão não estão sujeitos a tal determinação; os endereços de oferta de tais cursos, alega a IES, não são de desconhecimento da SERES/MEC, tendo em vista a FECR haver sido submetida aos processos de regulação e que não há ferramenta no e-MEC que solicite a informação dos endereços de atuação de IES em cursos de extensão (diferente do que ocorre com a especialização).*

51. *Ademais, refuta a FECR, em seu recurso, a consideração por parte da SERES/MEC de que houve descumprimento da exigência legal de duzentos dias, no mínimo, de efetivo trabalho acadêmico, excluído o tempo reservado aos exames finais, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Novamente a IES indica que tal exigência não se aplica para cursos de extensão. “A formação continuada prescinde de carga horária e ano letivo regular, posto que pode [se] iniciar e concluir a qualquer tempo, consoante entendimento firmado pelo próprio Ministério da Educação”. (página 42 do recurso, fl. 626 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01).*

52. *A contestação da FECR em relação à duração dos cursos (dias letivos) e à regularidade quanto ao local de oferta faria sentido apenas se esta IES ministrasse cursos e programas de extensão sem a intenção de promovê-los na íntegra à condição de cursos de graduação, como sistematicamente fez. Novamente, é preciso assinalar o testemunho prestado pelos docentes contratados para ministra módulos de curso de extensão com a mesma denominação de curso superior (Pedagogia, Letras), em municípios de quatro estados da Federação cujas distâncias em relação a Jaicós-PI, sede da IES, supera sempre novecentos quilômetros (Quadros I e III da presente NT). As trinta e sete disciplinas ou módulos ministrados pelos docentes contratados para os denominados cursos de extensão constituem-se disciplinas do curso de graduação de Pedagogia e de outras licenciaturas.*

53. *Insistentemente, a FECR em seu recurso traz à discussão o recurso à banca examinadora para fins de abreviação de estudos, de modo a ressaltar a discricionariedade das instituições de ensino em sua aplicação. Ainda uma vez, cabe*

enfatizar que os próprios documentos do CNE que a IES cita em seu recurso, embora com o cuidado de evitar os trechos em que tal entendimento é expresso, determinam que as bancas examinadoras são recurso excepcional, jamais corriqueiro, destinado à abreviação da duração dos estudos de estudantes com aproveitamento extraordinário, o que deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos e da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir sua verificação em procedimentos de avaliação(Parecer CNE/CES nº 60/2007 e Parecer CNE/CES nº 116/2007).

54. À FECR foi aplicada a penalidade de descredenciamento por utilizar o recurso a banca examinadora de forma sistemática e não extraordinária, desvirtuada de sua finalidade, portanto, como complemento ao esquema fraudulento de conferir validade de curso de graduação aos cursos denominados de extensão ministrados a centenas de quilômetros de sua sede, em finais de semana, com conteúdo e denominação de cursos superiores de graduação-licenciatura.

55. A IES se insurge, ainda, em seu recurso contra a compreensão da CGSO/DISUP, expressa na Nota Técnica nº 422/2015, segundo a qual a FECR havia procedido à formação de turmas de extensão, ministrado aulas em 'polos' localizados em municípios distintos que estabelece seu ato autorizativo, realizando por transferência a matrícula de tais estudantes. A IES afirma que apenas em sua sede foram ofertados cursos de graduação e que jamais praticou a transferência de estudantes de instituição não vinculada ao Sistema Federal de Ensino para o rol de seus alunos (página 46 do recurso da IES, fl. 46 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01).

56. A esse respeito, o que afirma a CGSO/DISUP é que houve, conforme atestado pelos documentos constantes no Processo MEC nº 23000.006025/2010-01, a oferta de cursos de extensão em municípios de quatro estados da Federação com posterior matrícula dos alunos provenientes de tais cursos em sua sede e integral aproveitamento por meio de banca examinadora para fins de expedição de diploma de curso superior. Tais procedimentos representam burla à legislação educacional.

57. A questão seguinte diz respeito à irregularidade praticada pela FECR em relação à não observância de prazo para protocolo de recredenciamento e reconhecimento de cursos. Segundo a IES, como a própria CGSO/DISUP na Nota Técnica nº 422/2015 indica que o Decreto 5.773/2006 não estabelece prazo para protocolo de reconhecimento de curso, não há que se indicar punição e considera que em sua inteireza, com argumentos fáticos e fundamentos jurídicos, são refutadas as conclusões exaradas na Nota Técnica nº 422/2015.

58. No entanto, mais uma vez, é possível aduzir informações que se contrapõem às alegações apresentadas no recurso da FECR. Em primeiro lugar, é importante indicar que os cursos de Pedagogia (código 91107) e Ciências Contábeis (código 91104) da FECR tiveram seus pedidos de reconhecimento protocolados no Sistema e-MEC, respectivamente, em 28/09/2011 e 30/04/2013, quando tais cursos já apresentavam várias turmas concluídas, tendo em vista que tiveram início em 2/2006. Assim, a primeira turma se formou, para ambos os cursos, em 1/2010. Embora para os demais cursos a FECR tenha ingressado tempestivamente com o pedido de reconhecimento, até a data do descredenciamento da IES estes permaneceram sem o devido ato de reconhecimento.

59. Por sua vez, os cursos de Ciências Biológicas (código 91112) e de Letras (código 91103) receberam conceito 2 por comissão do INEP após avaliação in loco, conceito insuficiente que foi mantido na instância de recurso dos protocolos de regulação, a CTAA. Ao curso de História (código 91105) não foi atribuído conceito

pela comissão do INEP quando da realização de visita (Processo 200801322) em virtude de considerações como as que se seguem:

A partir das informações do Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI solicitadas pelo sistema e-MEC e preenchidas pela IES observamos inicialmente várias incoerências entre a realidade da IES e o que estava apresentado no PDI. Após a descoberta de que o PDI, PPC não foram elaborados pela IES, mas por uma empresa contratada, entendemos a razão dessas incoerências. Esta situação impossibilitou a análise da articulação entre a gestão institucional e a gestão do curso. (Dimensão 1, S/C)

Desde 2006, quando o Curso de História foi autorizado, a IES mantém seu corpo docente sem vínculo empregatício. Não existem carteiras de trabalho assinadas, apenas contratos de trabalho por tempo determinado ressaltando que não há vínculo empregatício registrado pela Delegacia Regional do Trabalho. Por essa razão, essa comissão entendeu que o corpo docente não pode ser avaliado, por não atender os requisitos legais mínimos. Em 2009, devido à [sic] uma crise financeira, cinco dos sete professores integrantes do corpo docente deixaram de ministrar aulas na IES. As Atas de reunião de colegiado, e a entrevista com os docentes, evidenciou [sic] que nenhum deles participou da formulação do PPC ou mesmo de sua implantação, devido à incompatibilidade entre o proposto no PPC e a realidade local. A razão, como já indicado na contextualização do PDI e PPC, é que o PDI e o PPC foram comprados de uma empresa sediada em Brasília-DF. (Dimensão 2, S/C)

A IES apresenta sala para Diretoria (9m²), para a Secretaria Acadêmico Administrativa (12m²), Tesouraria (6 m²) e Auditório para 80 lugares (100m²), sem climatização. Na Secretaria Acadêmica foi apresentado pela Secretária o sistema de registro acadêmico que funciona, porém os professores e alunos ainda não têm acesso ao sistema. O sistema, denominado Phoenix, funciona em rede, mas não é confiável posto que nem todas informações estão inseridas e não há um backup dos dados. Não há salas individuais de trabalho para os docentes. A sala para os professores e do Coordenador do Curso está localizada no mesmo espaço que o Laboratório de Pesquisa em História, com aproximadamente 50m². Este espaço possui 02 computadores, 05 mesas e 20 cadeiras para os professores e uma mesa de reuniões. As salas de aula (02) estão insuficientemente equipadas, posto que 07 (sete) equipamentos multimídia (datashow) para utilização na IES foram segundo um dos diretores da IES, adquiridos no mercado negro. A falta de notas fiscais foi avaliada por essa comissão como um indicativo de que não há garantias de que os equipamentos pertençam à IES. (Dimensão 3, S/C)

(Protocolo e-MEC nº 200801322, código da avaliação nº 62036)

60.Tendo em vista não haver obtido conceito na avaliação de visita de comissão, conforme relatado acima, foi sugerido pela SERES à FECR a assinatura de protocolo de compromisso para estabelecimento de prazo com vistas à apresentação de medidas de melhoria cuja comprovação não deveria ultrapassar a data de 30/07/2011. O protocolo de compromisso firmado veio a ser cumprido pela IES, conforme atesta a avaliação de comissão do INEP nº 89977 referente à visita realizada entre os dias 20 a 23/11/2011. Nesta oportunidade, a comissão atribuiu ao curso conceito 3, o que indica condições satisfatórias para oferta. O protocolo e-MEC nº 200801322 veio a ser sobrestado em 20/09/2012, data de publicação da Portaria SERES/MEC nº 176, exarada no âmbito do processo de supervisão de que trata a presente Nota Técnica. Assim, a FECR chega a 2015, oito anos e meio após o

início de suas atividades na oferta de cursos superiores, sem ter qualquer de seus cursos reconhecido.

61. Segundo o recurso da IES, por não haver no Decreto nº 5.773/2006 prazo estipulado para apresentação de protocolo de reconhecimento de curso, conforme indicado na Nota Técnica nº 422/2015 (página 15 da NT, folha 563 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), “é autoexplicativo para afastar qualquer punição” (página 47 do recurso da IES, fl. 631 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01). Cabe enfatizar, no entanto, que a negligência da FECR em proceder de forma a reconhecer, tempestivamente, seus cursos, desconsidera os seguintes preceitos legais:

Lei nº 9.394/96

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados por universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Decreto nº 5.773/2006

Art. 34 O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35 A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.142/2013)

62. A Portaria MEC nº 24/2013 (publicada no D.O.U. de 26/11/2013) alterou o art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 40, que passou a ter a seguinte redação: “A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre a metade do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo”. À época de tal determinação, por certo, todos os cursos da FECR já deveriam ter sido reconhecidos, para a regular emissão e registro dos diplomas de seus egressos.

63. Verifica-se, ainda, inobservância à legislação educacional por parte da FECR em relação ao prazo de protocolo de credenciamento. Estabelece o art. 13 § 4º do Decreto nº 5.773/2006 que o primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. Ainda assim, o protocolo de credenciamento da FECR ao qual a IES deu prosseguimento, tendo em vista que quatro protocolos anteriores encontram-se cancelados por não terem sido sequer preenchidos, data de 26/04/2011, cinco anos após o credenciamento da FECR[6].

Demais argumentações da IES em seu recurso (pgs. 47 a 70 do recurso, fls. 631 a 654 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01)

64. Seguem-se, a partir da página 47 do recurso até a página 54 (fls. 631 a 638 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), considerações da FECR sobre cursos de pós-graduação lato sensu e a pertinência de sua oferta em locais distintos do que estabelece o ato autorizativo da IES, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2001. Como questões referentes ao local de oferta de cursos de pós-graduação não se encontram na motivação de descredenciamento da IES, estas questões não serão examinadas na presente Nota Técnica.

65. A partir da página 54 do recurso, a IES volta-se, mais uma vez, para a discussão da regularidade dos cursos de extensão. A FECR, conforme argumenta no texto, atua no desenvolvimento da região Norte/Nordeste do Brasil com projetos inovadores. Assim, um dos programas que desenvolve, o PROEC – Programa de Educação Continuada, tem oferecido cursos de extensão, programa em conformidade com a Lei 9.394/96. A FECR informa que, por meio desse programa, “tem amparado aos lesados pelos institutos de cursos livres”. Assim a IES explica a oferta de cursos de formação continuada, sob a forma de extensão, no Estado do Pará. Dessa forma, conforme o recurso (página 61 do recurso, fl. 645 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), a FECR alega não ter ofertado cursos de graduação fora de sua sede e sim cursos superiores de extensão, no âmbito do referido PROEC.

66. Em seguida, a IES passa a discorrer novamente sobre o aproveitamento de conhecimentos facultado pelo art. 47§ 2º da LDB, primeiro conforme documentos do Ministério da Educação (Pareceres CNE/CES, informações da página eletrônica do MEC). Nesse sentido, ainda uma vez, refere-se à conclusão da Nota Técnica nº 422/2015, segundo a qual o instituto de banca examinadora para fins de abreviação do tempo de estudo foi desvirtuado nas práticas adotadas pela FECR. Segundo a IES, só seria possível falar-se em desvirtuamento à luz da existência de parâmetro específico em relação ao qual algum desvio pudesse ser realizado.

67. Novamente, o recurso traz à discussão o Parecer CNE/CES nº 116/2007 do qual extrai os argumentos referentes à inexigibilidade de deliberação do CNE sobre normas para a aplicação do art. 47, § 2º da LDB e reitera a recomendação da adoção de medidas destinadas a permitir a averiguação dos atos de abreviação do tempo de estudos, tanto por parte da IES quanto da SESu/MEC. Nesse sentido, concluem que os procedimentos adotados pela FECR na parametrização de procedimentos internos encontram-se em consonância com os normativos referentes à questão.

68. Compreende a FECR, em seu recurso, que, com a Nota Técnica nº 422/2015 e a publicação do Despacho SERES/MEC nº 15/2015, “adentrou-se à seara de ações realizadas no Estado do Pará através do Termo de Ajustamento de Conduta” (fl. 649 do Processo), tendo em vista que a ação da IES no Estado do Pará decorreu do que denomina Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal-PRPA, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará – SINEPE/PA. Embora no recurso os advogados da IES admitam que o documento a que denominam TAC não foi ratificado pelo MPF, informam sua disponibilidade na página eletrônica do referido órgão, do que se depreende uma pretensão da IES à credibilidade do documento que decorreria apenas do fato de haver constado, em algum momento, da página eletrônica do MPF, mesmo sem haver sido assinado por autoridade do órgão.

69. O pretense TAC, conforme o recurso, prescreve unicidade nos procedimentos de aproveitamento de estudos e conhecimentos, conforme o art. 47, § 2º da LDB e foi subscrito pelas IES: Unama - Universidade da Amazônia, Unespa - União de Ensino Superiores do Pará (sic) e Faculdades Integradas de Ipiranga. É nesse contexto que surge o que a FECR considera “demanda social que precisa de solução e a extensão universitária é a forma de atender aos anseios sociais naquele contexto” (página 67 do recurso, fl. 651 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01). Nessas circunstâncias, prossegue o recurso, o instituto do aproveitamento de estudos teve seu formal enquadramento nos atos praticados não somente pela

recorrente, mas também pelas IES indicadas acima, com o aval e conhecimento do Ministério Público Federal no Estado do Pará.

70. Em relação ao referido Termo de Ajuste de Conduta – TAC, cabe esclarecer que o texto aludido se denomina Termo de Mútua Cooperação Técnica, Pedagógica e Operacional, firmado pela Unama (código 383), pela Unespa, entidade mantenedora da Unama, pelas Faculdades Integradas Ipiranga[7] e Sindicato dos Estabelecimentos particulares do Estado do Pará – SINEPE/PA, embora alegado tratar-se de documento avalizado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará, depreende-se de sua leitura que o MPF no Estado do Pará não figura entre os entes signatários, tampouco é mencionado em qualquer das cláusulas do documento. Em sua tentativa de conferir credibilidade ao referido documento, a FECR em seu recurso o denomina ‘Termo de Ajuste de Conduta’ um documento particular de outra natureza.

71. A esse respeito, cumpre assinalar que os termos de ajustamento de conduta são instrumentos para solução extrajudicial de conflitos de interesses, mediante o qual os órgãos públicos legitimados “(...) poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública). Não há qualquer agente público como ente signatário do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Pedagógica e Operacional a que o recurso da FECR faz referência, tampouco seu propósito visa ajustar às exigências legais as práticas das entidades ou IES que atuaram irregularmente no Estado do Pará.

72. Cumpre ressaltar que o documento denominado Termo de Mútua Cooperação Técnica, Pedagógica e Operacional (folhas 757 a 764 do Processo MEC nº 23000.006025/2010-01), que se destina a normatizar os procedimentos de acolhimento de estudantes provenientes de entidades sem credenciamento estabelece, no parágrafo único da cláusula sétima, como competência do SINEPE/PA a celebração de Termos Aditivos com outras IES em funcionamento regular no Estado do Pará. A FECR não se encontra ou se encontrava em funcionamento regular no Estado do Pará para a finalidade de regularização de estudos de graduação de residentes em municípios do Pará, tendo em vista que o endereço determinado em seu ato de credenciamento é o município de Jaicós-PI, e por não possuir credenciamento para a oferta de EaD.

73. Depreende-se da leitura do Termo de Mútua Cooperação, tratar-se de acordo formalizado entre IES privadas, sem indicação de haver sido registrado em cartório, destinado à assunção de responsabilidades referentes a cursos de graduação. De outra feita, caso se tratasse de cursos de extensão ou de pós-graduação, que as IES podem ministrar em locais distintos do que determinam seus atos, não seriam necessários procedimentos para cumprimento da exigência de processo seletivo (cláusula terceira). Ademais, a menção ao Parecer CNE/CES nº 202/2003, corrobora tal entendimento[8]. Dessa forma, a FECR não poderia assumir a matrícula em cursos de graduação para estudantes residentes em municípios do Pará.

74. O Termo de Mútua Cooperação Técnica, Pedagógica e Operacional, documento que a FECR evoca em seu favor, ainda que estivesse assinado por autoridade do MPF no Estado do Pará, jamais poderia substituir ou sobrepor-se às atribuições legais de regulação e supervisão exercidas pela SERES/MEC. No entanto, há ainda que aduzir em desfavor da FECR que sua atuação irregular na oferta de cursos superiores, embora alegadamente coberta pela anuência do MPF no

Estado do Pará, o que não restou comprovado, foi evidenciada no Processo MEC nº 23000.006025/2010-01 em municípios dos estados de Tocantins, Maranhão e Mato Grosso, não se restringindo à mencionada situação do Pará.

75. Por fim, cumpre assinalar o desvirtuamento das possibilidades de aproveitamento de conhecimento decorrente de estudos em cursos ministrados por entidades sem credenciamento a que faz referência o Termo de Mútua Cooperação Técnica, Pedagógica e Operacional, bem como pela FECR, no esquema fraudulento de validação integral de disciplinas/módulos ministrados em cursos de extensão, cuja constatação encontra-se na motivação de seu descredenciamento. Para ambas as circunstâncias, cabe mencionar que fica prejudicada a exigência do caráter extraordinário para fins de abreviação de estudos, bem como fica comprovada, para a FECR, a ausência de documentos capazes de atestar que o procedimento não se prestou ao uso impróprio da possibilidade de abreviação de estudos, conforme o Parecer CNE/CES nº 116/2007 e o Parecer CNE/CES nº 60/2007.

76. Os cursos de extensão, independente do formato, curso/atividade/projeto, não podem ser confundidos com disciplina eletiva, ou seja, integrante dos currículos dos cursos regulares da IES, haja vista seu caráter opcional para o aluno. Por outro lado, seu aproveitamento como carga horária para cumprimento dos componentes curriculares dos cursos regulares da IES pode ser aceito. Tal compreensão advém da manifestação do CNE, expressa no Parecer CES nº 356/2009, que assim coloca: “(...) os cursos e atividades de extensão podem ser aproveitados, conforme previsão nos projetos pedagógicos, para o componente curricular ‘Atividades Complementares’, nos cursos de graduação, bacharelado e tecnológico, e para o componente curricular obrigatório, outras formas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, nos cursos, também, de graduação, licenciatura”.

77. Em face de tal entendimento quanto à limitação do aproveitamento de cursos de extensão, importa também acrescentar que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007[12], as atividades complementares não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, quando previstas nos currículos de graduação[13]. Na prática, tomando-se como referência o curso de graduação em Pedagogia, as Diretrizes Curriculares correspondentes determinam a carga horária mínima de 3200 horas, das quais 100 (cem) horas devem ser destinadas a atividades teórico-práticas, iniciação científica, extensão e monitoria[14]. Em razão de tais regras, têm-se configuradas duas situações: i) o aluno matriculado no curso de Pedagogia com currículo que prevê as cargas horárias mínimas somente deverá ter incluído no elenco de atividades complementares aquelas que totalizem, no máximo, 100 (cem) horas.

III- CONCLUSÃO

78. Em virtude das considerações da presente Nota Técnica, que analisa o recurso apresentado pela FECR, sugerimos a manutenção da penalidade de descredenciamento, tendo em vista a IES não haver apresentado fatos capazes de refutar as evidências presentes no Processo MEC nº 23000.006025/2010-01. Ademais, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, deve o Processo, assim como o recurso, ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando que a SERES/MEC procedeu conforme as determinações legais em todas as fases do procedimento de supervisão e que a instituição está irregular perante a

legislação vigente, esta Relatoria entende que a tese recursal não merece prosperar. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 15, de 6 de março de 2015, de descredenciamento da Faculdade Evangélica Cristo Rei (FECR), com sede no município de Jaicós, no estado do Piauí, mantida pela Congregação da Igreja de Cristo, no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheira Marcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente